



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS GERAIS E RESIDUAIS

#### PARECER N.º 6/2.026

*Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2.025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código de Posturas envolvendo o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano, transportadores de produtos a granel.*

**Autor:** Prefeito Municipal.

**Relator:** Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.

#### 1. Relatório

Cuida-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o Código de Posturas do Município, no tocante à circulação de veículos pesados que transportem produtos a granel, dentro do perímetro urbano da cidade.

Inicialmente, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou parecer pela inadmissibilidade e má técnica legislativa, por suposto vício de inconstitucionalidade formal, em razão de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Porém, o Plenário desta Casa, ao analisar o parecer do órgão fracionário, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade, ordenando o retorno do projeto para análise pelas Comissões de mérito.

Durante a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Assuntos Gerais e Residuais, fui nomeado relator.

Em 14/04/2.026, a CPCJR realizou audiência pública para instruir o PLO n.º 12/2.026, e, na oportunidade, por tratar-se de questão afim, também foi discutido este PLO n.º 26/2.025.

É o que cumpria dizer.

#### 2. Análise

Conforme estabelece o art. 78, inciso I-A, alíneas “a”, “c” e “n” do Regimento Interno, é da competência da Comissão de Assuntos Gerais e Residuais examinar e emitir parecer sobre o mérito de todos os projetos que versem sobre a prestação geral de serviços públicos municipais, suplementação de normas federais, e o uso e ocupação do solo.

Pelo meu entendimento, após detida análise e colheita das informações com o corpo técnico da Prefeitura Municipal, a proposição em questão é conveniente e oportuna, **na forma do Substitutivo** que segue em anexo ao presente Voto.

Em primeiro lugar, cumpre retirar do texto o tratamento não isonômico que o projeto estabelece em razão do número de eixos de cada veículo pesado.

Essa disposição deve cair por terra porque limitar o tráfego urbano para veículos de até apenas 4 (quatro) eixos, é desproporcional e não atende necessariamente ao intento central do projeto que é prover a segurança viária no perímetro urbano.

Logo, o estabelecimento de normas para o tráfego seguro de veículos pesados que transportam produtos a granel deve se estender a todos os casos.



# Câmara Municipal de Echaporã

## *Estado de São Paulo*

Concordo, com efeito, com a sugestão do Executivo em estabelecer obrigatoriedade de carroceria fechada, em bom estado de conservação, com cobertura de lona e/ou dispositivo similar que garanta o transporte seguro e fixo da carga.

Além disso, é importante que fique estabelecido o procedimento especial do agente fiscal que eventualmente se depare com o não cumprimento das normas ora estabelecidas.

Em verdade, em havendo infração de trânsito no local, especialmente aquela decorrente de violação ao art. 231, incisos I, II ou V do Código de Trânsito Brasileiro, viabilizarão a imediata ação fiscal, sem adoção de procedimento menos rigoroso de fiscalização.

Ao lado dessas normas, sugiro que seja aproveitado o ensejo, e passemos também a realizar outras mudanças muito necessárias no COM, a saber: 1) retificar imprecisões de redação, 2) revogar disposições que foram vetadas pelo Executivo, e outras que acabaram sendo promulgadas indevidamente, 3) reordenar as rubricas internas do Código.

Diante de tudo isso, apresento o Substitutivo em anexo e voto por sua aprovação.

### 3. Voto

Concluo meu relatório opinando pela **aprovação no mérito** do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2.025, que apresento em anexo.

Echaporã, 28 de abril de 2.026.

**ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO**  
Relator – MDB



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO N.º 1/CPAGR/PLO-26-2.025

**Atualiza o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego, no perímetro urbano, de veículos pesados carregados de produtos a granel, e dar outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

**Art. 1º** Esta lei altera o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego no perímetro urbano de veículos pesados que estejam transportando produtos a granel, que estejam carregando esses ativos.

**Art. 2º** A Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13.** .....

**Parágrafo único.** A classificação das atividades econômicas será fixada por ato regulamentar do Poder Executivo, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sendo que, na sua ausência, aplicar-se-á a classificação nacional, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.874/2.019 (Lei de Liberdade Econômica).” (NR)

**“Art. 33.** (Revogado).” (NR)

**“Art. 98.** Este Capítulo regulamenta o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que trata do estabelecimento de disposições suplementares ao dever da Administração local de prover a segurança viária.

.....” (NR)

**“PARTE GERAL**

.....  
**LIVRO III**

**DO USO LEGÍTIMO DOS PRÓPRIOS E BENS MUNICIPAIS**

.....  
**TÍTULO II**

**DA SEGURANÇA VIÁRIA**

.....  
**CAPÍTULO II**

**DAS NORMAS SUPLEMENTARES**

.....  
*Seção III*

*Do tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel” (NR)*

**“Art. 101-A.** É permitido, dentro do perímetro urbano do Município de Echaporã, mediante prévia licença da Administração, e apenas para ações



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

de simples parada ou para estacionamento carga e descarga, o tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel, desde que, cumulativamente, esses:

- I – estejam em visível bom estado de conservação;
- II – transitem com suas carrocerias laterais fechadas;
- III – realizem o transporte total da carga com a cobertura de lona, ou dispositivo similar, devidamente preso por cordas ou por instrumento mecânico ou automático, que garanta a manutenção dos produtos sobre a carroceria, durante todo o transporte; e
- IV – não extrapolem os limites máximos de dimensão e peso estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para aquele tipo específico de veículo.

§ 1º É proibido derramar produtos a granel nas vias públicas, bem como deixar esses sem recolhimento, caso ocorra o desprendimento.

§ 2º Os proprietários e possuidores de veículos pesados, que residam no perímetro urbano, quando não carregados com carga a granel, podem transitar com seus caminhões em todo o perímetro urbano do Município, bem como estaciona-los nos locais adequadamente sinalizados pela autoridade de trânsito competente, desde que não prejudiquem o tráfego dos demais veículos e pedestres.” (NR)

“**Art. 101-B.** Na hipótese de se constatar, dentro do perímetro urbano, o tráfego de veículo pesado e/ou caminhão carregado com produtos a granel, em desconformidade com o quanto estabelecido no art. 101-A desta lei complementar, o agente fiscal, preferencialmente acompanhado da autoridade de trânsito:

- I – dará ordem de parada ao condutor;
- II – advertirá o condutor que, em caso de continuidade na ação, caracterizar-se-á infração de posturas sujeita às penalidades desta lei complementar;
- III – explicará que o veículo deve imediatamente deslocar-se para fora do perímetro urbano;
- IV – auxiliará o condutor, se for o caso, a dar sequência ao transporte pelas vias corretas, direcionando o caminhão para a Estrada Vicinal apropriada para o destino final da carga;
- V – acompanhará o veículo até que esse se encontre fora do perímetro urbano.

§ 1º Estando o veículo, porém, com excesso de carga, em mau estado de conservação, em perigo evidente de tombamento, derramando a carga, ou em perigo evidente de fazê-lo, será imediatamente lavrado o auto de infração de posturas, sem prejuízo, se for o caso, da lavratura, pela autoridade de trânsito, do auto de infração de trânsito, por infringência ao art. 231, I, II ou V, da Lei Federal n.º 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como da retenção do veículo e transbordo da carga excedente.



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo a retenção do veículo pela autoridade de trânsito, o agente fiscal não procederá conforme os incisos II a V do *caput*, mas apenas lavrará o auto de infração.

§ 3º Ocorrendo o desprendimento da carga, o infrator é obrigado, às suas expensas, a realizar o recolhimento, e, caso não o faça, a Administração poderá cobrar-lhe o serviço, penalizado no seu dobro.” (NR)

“Art. 101-C. Para os fins deste Código, entende-se por produto a granel, qualquer carga sólida fracionada, fragmentada em grãos transformada ou *in natura*, e que esteja transportada diretamente na carroceria do veículo, sem prévio acondicionamento em embalagem.

**Parágrafo único.** São exemplos de produtos a granel, a cana-de-açúcar, carvão mineral, eucalipto, soja, dentre outros.” (NR)

“Art. 150. ....”

**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“Art. 162. (Revogado).” (NR)

“PARTE GERAL

.....  
LIVRO VI

DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

.....  
TÍTULO III

.....  
CAPÍTULO I

(REVOGADO)” (NR)

“Art. 163. (Revogado)

.....” (NR)

“LIVRO VI

DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

.....  
TÍTULO III

.....  
CAPÍTULO II

(REVOGADO)” (NR)

“Art. 164. (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 217. (Revogado).” (NR)

“Tráfego irregular de veículos pesados e/ou caminhões no perímetro urbano, transportando produtos a granel



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

**Art. 274-A.** Conduzir, parar ou estacionar, dentro do perímetro urbano, veículo automotor pesado e/ou caminhão, em desacordo com o disposto nos arts. 101-A, ou 101-B, § 2º, deste Código:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's, sem prejuízo da lavratura de auto de infração de trânsito e da retenção do veículo para regularização, nos termos do art. 231 da Lei Federal n.º 9503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Medida instrumental – apreensão, remoção e encaminhamento do veículo ao depósito (art. 100, § 3º, desta lei complementar).

**Parágrafo único.** O proprietário do veículo também responderá pela infração.” (NR)

**“Inércia quanto a carga a granel desprendida de veículo pesado**

**Art. 274-B.** Deixar de realizar o recolhimento de carga de produtos a granel desprendidas de veículo pesado:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

**Parágrafo único.** Caso a administração realize diretamente ou mediante a contratação de terceiros, o recolhimento ou limpeza das vias, calçadas e sarjetas afetadas, o serviço será cobrado por metro quadrado, na forma de regulamento, e o infrator deverá ainda ressarcir a Administração no seu dobro.” (NR)

“**Art. 305.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 306.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 307.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 309.** .....

**Parágrafo único.** Considera-se violada a sepultura, lápide ou mausoléu que, por ato ilícito, tiver sua estrutura alterada, danificada, destruída ou com suas cores descaracterizadas.” (NR)

**Art. 3º** Fica criada, na forma do artigo anterior, a rubrica da Seção III, do Capítulo II, do Título II, do Livro III da Parte Geral da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, denominada de “*Do tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel*”.

**Art. 4º** Ficam revogadas, na forma do art. 2º, as seguintes rubricas da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023:

I – Capítulo I, do Título III, do Livro VI, da Parte Geral;

II – Capítulo II, do Título III, do Livro VI, da Parte Geral.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, 28 de abril de 2.026.

**ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO**

Relator – MDB



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS GERAIS E RESIDUAIS N.º 6/2.026

Ref. PLO n.º 26/2.025

Votação nominal do Relatório CPAGR n.º 6/2.026, de autoria do Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito, realizada em 28 de abril de 2.026:

Vereador(a)	SIM	NÃO
Everton Alves Ferreira	X	
Isio Ribeiro dos Santos Brito	X	
Maria Cristina de Almeida Bressan	AUSENTE	

Nesse passo, a Comissão **aprovou por unanimidade** o Voto do relator, transformando-a, assim, em seu **Parecer**, o qual conclui pela aprovação no mérito do **Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2.025**, apresentado em anexo.

Echaporã, 28 de abril de 2.026.




**EVERTON ALVES FERREIRA**

Secretário da CPAGR, no exercício da presidência – PODE



**ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO**

Relator – MDB

Eu, Elisângela Rodrigues Moreira , Auxiliar de Secretaria, Matrícula n.º 17, assim registrei, encaminhei para publicação no Diário Oficial eletrônico e disponibilizei no site da Câmara, em 30/04/2.026.